

Lei nº. 77/99

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a capacitação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio socio-familiar, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do fundo;

V - encaminhar ao gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do fundo;

VIII - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º. - Na gestão do fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º. - São receitas do fundo:

I - as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos do parágrafo único do artigo 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 160 da Lei Federal nº. 8069/90 e Decreto Federal nº. 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados ;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela justiça da infância e da juventude, penalidade administrativa , Artes. 213,214,228 à 258 da Lei Federal nº. 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções combinatórias , a exemplo da ação civil pública;

VII - receitas advinhas de convênios e contratos .

Parágrafo 1º. - Serão transferidas para exercício seguintes os saldo financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente a exercício do fundo.

Parágrafo 2º. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 3º. - As aplicações de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º. - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. - O Orçamento do fundo integrará a proposta orçamentária anual.

Parágrafo 2º. - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º. - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

Parágrafo 1º. - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

Parágrafo 2º. - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º. - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o Plano de Ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo Único - Os valores pedirão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º. - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º. - As despesas do fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolve programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - de acompanhamento sócio-educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolva programas similares.

Parágrafo Único - Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que desenvolva quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º. - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art.14º. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15º. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º. - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1999.



Gerson Henrique de Melo
Prefeito